



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10640.002764/2006-51
Recurso n° 158.819 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.015
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente ANA MARIA PROTÁSIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.


PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA PROTÁSIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *je*

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.124,45, acrescido de multa de ofício parcialmente agravada por falta de atendimento à intimação (112,5%) e parcialmente qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

O lançamento efetuado, referente ao exercício financeiro de 2003, decorreu da apuração pela autoridade fiscal, no ano-calendário de 2002, de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 9.730,00, e dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 3.996,00, tudo conforme exposto no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 05/06 - parte integrante do Auto de Infração ora contestado - e Relatório Fiscal de fls. 10/16.

Foi aplicada a multa proporcional majorada para 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento) sobre a fração do imposto de renda referente à glosa dos pagamentos efetuados aos profissionais liberais Afonso Miranda e Marcos Paulo Resende Santos, pleiteados como dedução a título de "despesas médicas", e à parcela da dedução a título de "despesas com instrução" relativa à própria impugnante, visto que a contribuinte foi intimada e reintimada pelo fiscal autuante a comprovar os valores declarados, sem contudo atender ao Fisco.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a fração do imposto de renda relativa a glosa dos pagamentos efetuados a CLIDEM Assistência Odontológica Ltda, por ter concluído o fiscal autuante que encontra-se configurado nessa infração a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária.

À parcela restante do imposto de renda referente às demais infrações apuradas pela autoridade revisora foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tudo conforme exposto no mencionado Relatório Fiscal.

Protocolizou-se ainda o processo administrativo n° 10640.002765/2006-04, também em nome da autuada, o qual encontra-se apensado a este e trata da Representação Fiscal para Fins Penais visto que a autoridade lançadora entendeu ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 8.137/90.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 90 e 91, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96), que:

1) O seu tratamento foi feito efetivamente na CLIDEM Assistência Odontológica Ltda e não sabe o porquê de seu nome não constar na relação encaminhada ao Fisco pelo responsável pela empresa; 2) Sua mãe faleceu em julho de 2003 e sempre foi sua dependente, inclusive na UNIMED, sendo que a declaração do médico anexa comprova o quadro clínico e o gradativo agravamento de seu estado de saúde; ela recebia uma pensão de um salário mínimo e esta não comportava todos os seus gastos de saúde e alimentação pois era diabética; 3) Ana Cláudia Protásio Monteiro é sua sobrinha e efetivamente pagou para ela o curso na Oficina de Formação Teatral, conforme comprovantes já entregues ao fiscal autuante; 4) Não apresentou ao Fisco os comprovantes relativos a Afonso Miranda e Marcos Paulo Resende Santos porque a intimação fiscal enfatizava a comprovação de despesas relativas a sua mãe, sua sobrinha e a CLIDEM Assistência Odontológica; 4) O pagamento ao Sr. Afonso Miranda não pode ser incluído na dedução de "despesas médicas" pois ele é o proprietário do imóvel alugado para sua residência e de sua mãe, conforme Contrato de Locação já apresentado na resposta à intimação fiscal; 5) Faz agora, através da declaração de fls. 92, a comprovação dos gastos referentes aos serviços prestados pelo dentista Marcos Paulo Resende Santos; 6) A intimação fiscal recebida "não citava os gastos referentes a UNIPAC (meu curso de pós-graduação) e a Associação Veiga de Almeida (faculdade de fisioterapia de minha sobrinha)".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, acatando os argumentos e elementos de prova apresentados pela contribuinte para restabelecer os valores glosados a título de despesas médicas relativas a Marcos Paulo Resende Santos e Afonso Miranda. Conseqüentemente, exonerou-se a multa agravada (112,5%) correspondente. Além disso, por não ter sido comprovado o dolo, foi julgada indevida a aplicação de multa de ofício qualificada (150%), que foi reduzida para 75%.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Sobrinha, pelo simples fato de receber ajuda financeira da tia, não pode ser sua dependente, para efeito de dedução na determinação da base de cálculo do imposto de renda, visto que não é pessoa expressamente admitida como tal pela legislação tributária vigente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco na dedução pleiteada a título de "despesas com instrução" na Declaração de Ajuste Anual quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se o valor glosado pelo Fisco na dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, que for comprovado pelo contribuinte na fase impugnatória.

Havendo questionamento pela autoridade lançadora sobre a idoneidade do recibo apresentado, torna-se necessário o contribuinte demonstrar a vinculação do pagamento e a efetiva prestação de serviços.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 112,5% nos casos em que o contribuinte atende, ainda que parcialmente, a intimação fiscal lhe encaminhada.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/03/2007 (fls. 107), a contribuinte apresentou, em 18/04/2007, o Recurso de fls. 109, reafirmando em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo fato de a Clidem Assistência Odontológica Ltda. não ter incluído seu nome no relatório que se encontra na Receita Federal. Pede para ser eximida do recolhimento do crédito tributário remanescente, pois é arrimo de família, bem como liberada de responder penalmente pelos atos cometidos por terceiros.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 110, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A interessada discorda da glosa de despesas médicas relativas à Clidem Assistência Odontológica Ltda.

No tocante à matéria, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso, a interessada declarou pagamento de despesas médicas à Clidem Assistência Odontológica Ltda. (doravante Clidem), no ano-calendário 2002. Como a referida clínica encontrava-se sob ação fiscal e havia enviado à fiscalização uma lista identificando os clientes efetivamente atendidos no ano-calendário 2002, sem que o nome da contribuinte ou de seus dependentes fossem citados, a interessada foi informada desse fato, intimada e reintimada a apresentar os recibos de pagamento à Clidem e elementos de prova do efetivo desembolso (fls. 19 e 20).

Em sua resposta (fls. 23 e 24), afirma que “*não pode ser responsabilizada pelas mazelas da clínica que olvidou em constar seu nome na lista de pacientes*” e junta a declaração de fl. 25, assinada pelo dentista Luciano Dilly de Medeiros, atestando que teriam sido prestados serviços odontológicos pela Clidem, no ano de 2002, à Sra. Ana Maria Protássio.

Tal declaração foi considerada pela Fiscalização como sendo ideologicamente falsa, pois Luciano Dilly de Medeiros, na condição de sócio-gerente da referida clínica, enviara, anteriormente, relação de pacientes atendidos sem nela incluir a contribuinte ou seus dependentes.

Na impugnação a interessada reafirma ter recebido tratamento odontológico na Clidem e esclarece que “*ao procurar a mesma, esta havia fechado e encontrei em outro endereço o seu responsável, tendo recebido a informação de que me concederia apenas uma declaração pois todos os documentos, inclusive talão de Notas Fiscais, haviam sido recolhido pela Receita Federal. Se meu nome não consta em seu Relatório, eu não sei explicar o porquê*”.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu frágil a argumentação da contribuinte e asseverou que *“não possuindo nenhum documento comprobatório emitido pela pessoa jurídica a quem alega ter efetuado pagamento e tendo sido questionada pelo Fisco a declaração lhe fornecida pelo sócio-gerente da referida empresa, deveria a impugnante ter trazido aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, outros meios complementares de provas.”*

Não obstante todas as oportunidades dadas à interessada para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, nenhum novo elemento de prova foi trazido aos autos, instruindo o recurso ora analisado.

Não se pode perder de vista que o ônus de provar o direito às deduções declaradas é da contribuinte. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, não é a ausência do nome da contribuinte na relação de pacientes enviada pela Clidem que impede o restabelecimento do valor glosado. O impedimento advém do fato de o único elemento de prova apresentado pela interessada para amparar seu pleito ser a declaração de fl. 25, a qual, entendo, não preenche os requisitos legais acima: não há especificação dos pagamentos, indicação do CNPJ e endereço de quem os recebeu, bem como Luciano Dilly de Medeiros sequer registra que estaria emitindo a declaração na condição de sócio-gerente da clínica.

Portanto, entendo que não há nenhum reparo a ser feito no lançamento e no acórdão recorrido no tocante à glosa dessas despesas médicas.

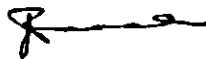
A contribuinte pede para ser eximida do recolhimento do crédito tributário remanescente, pois é arrimo de família.

Pelo que diz a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Por fim, quanto ao pedido para ser liberada de responder penalmente pelos atos cometidos por terceiros, esclareça-se que, em conformidade com o acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora/MG, por não ter sido comprovado o dolo, foi julgada indevida a aplicação de multa de ofício qualificada (150%), que foi reduzida para 75%.

Ante ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE